



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 242.709 - PI (2012/0100737-0)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**PACIENTE** : ELENILTON PEREIRA DA SILVA SANTOS

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA TESE DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*

1. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, não ofende o art. 5.º inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando o Tribunal *a quo*, apontando efetivamente elementos probantes, conclui que a decisão do Conselho de Sentença, ao absolver o réu, divorciou-se totalmente das provas existentes nos autos.

3. Ademais, observa-se que a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do *habeas corpus*. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 242.709 - PI (2012/0100737-0)**

IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
PACIENTE : ELENILTON PEREIRA DA SILVA SANTOS

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELENILTON PEREIRA DA SILVA SANTOS, contra acórdão proferido, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (APC n.º 2010.0001.002799-0).

No caso, o ora Paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio. Contudo, o Conselho de Sentença o absolveu. Irresignado, o *Parquet* interpôs apelação na origem, aduzindo que os Jurados proferiram decisão manifestamente contrária à prova dos autos por terem o Acusado, que lhes teria intimado na própria sessão plenária.

O Tribunal de origem, então, deu provimento ao recurso para submeter o Réu a novo julgamento, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO - HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT DO CP) - NEGATIVA DE AUTORIA ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA SEM NENHUM APOIO NA PROVA DOS AUTOS - NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO - APELO PROVIDO.

1. A negativa de autoria, quando isolada nos autos, não pode ser considerada versão.

2. Depoimentos de testemunhas, os quais não deixam nenhuma dúvida sobre a prática do delito de homicídio pelo acusado.

3. Recurso conhecido e provido.

4. Decisão unânime." (fl. 13)

Daí o presente *writ*, no qual se sustenta, *ab initio*, que os depoimentos das testemunhas não poderiam embasar a eventual condenação do Paciente, não havendo provas suficientes para condená-lo. Alega-se, também, que o acórdão combatido contrariou o disposto nos arts. 156 e 593, inciso III, alínea *d*, ambos do Código de Processo Penal, bem como a soberania dos veredictos.

Postula-se, assim, *in limine*, a suspensão da realização da nova sessão plenária do Tribunal do Júri, designada para o dia 30/05/2012, e, no mérito, a concessão da ordem para anular o aresto adversado, mantendo-se a absolvição do Paciente.

Indeferi o pedido liminar às fls. 150/151.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 160/168.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 173/175, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 242.709 - PI (2012/0100737-0)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA TESE DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, não ofende o art. 5.º inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando o Tribunal *a quo*, apontando efetivamente elementos probantes, conclui que a decisão do Conselho de Sentença, ao absolver o réu, divorciou-se totalmente das provas existentes nos autos.

3. Ademais, observa-se que a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do *habeas corpus*. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

O Paciente, acusado da prática de homicídio, foi absolvido pelo Tribunal do Júri, o que ensejou a interposição de apelação por parte do Ministério Público, tendo sido o recurso provido pelo Tribunal *a quo*, ao entendimento de que o julgamento fora manifestamente contrário à prova dos autos.

Defende o Impetrante, em suma, que o julgado feriu a soberania do veredicto proferido pelos jurados, que teriam optado por uma das versões a eles apresentadas.

A insurgência, entretanto, tal como se apresenta, não prospera.

De início, cumpre asseverar que, consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, não ofende o art. 5.º inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República. Nesse sentido: STF, HC 103.805/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 17/05/2011; STF, HC 81.423/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 19/04/2011;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, HC 228.182/PB, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 09/04/2012; STJ, HC 221.163/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/03/2012; STJ, HC 119.916/SP, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/06/2011; STJ, HC 43.203/RJ, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER; DJ de 19/12/2005.

No caso em tela, o Tribunal *a quo* concluiu, de modo fundamentado, que a decisão do Conselho de Sentença, ao absolver o réu, divorciou-se totalmente das provas existentes nos autos. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes trechos do acórdão impugnado, *in litteris*:

"[...]

*O recorrente sustenta que o acusado foi denunciado pela prática do crime de homicídio simples (art. 121, caput), tendo como vítima Calisto Pereira Brasil. Aduz que a decisão contraria todo o conteúdo probatório, indo de encontro com toda a prova testemunhal e pericial, esta, inclusive constatou que a morte da vítima se deu em face de um traumatismo crânio-encefálico, provocado por instrumento contundente, conforme laudo de exame cadavérico.*

*Afirma, ainda, que a prova testemunhal colhida na fase inquisitorial e judicial apontam o apelado como o autor do crime, mas que em virtude do temor que provocou e provoca em Itaueira/PI e Flores/PI, o mesmo foi absolvido. Informa que na cidade de Flores o acusado pratica condutas delitivas com frequência, e que nas cidades do interior do Nordeste, os jurados temem por represálias e decidem pela absolvição do réu.*

*Ressalta que durante a sessão do Tribunal do Júri o acusado apontava para os jurados, fazendo com que estes temesse pelas próprias vidas, sendo esta a principal razão da absolvição do ora apelado.*

[...]

*Assiste razão ao órgão ministerial.*

*A decisão popular que negou a autoria delitiva em relação a Elenilton Pereira da Silva Santos, ora apelado, absolvendo-o do delito descrito na peça acusatória, efetivamente não encontra respaldo na prova produzida.*

*Como é sabido, a narrativa do acusado (negativa de autoria) quando isolada nos autos, não pode ser considerada versão.*

*Verifica-se nos presentes autos que o crime foi praticado por motivo intrigante, vez que a vítima após frequentar o bar do Sr. Wesley Cássio, em Flores/PI, saiu em direção ao entroncamento, momento em que o Sr. Elenilton, que retorna ao local após aproximadamente 15 (quinze) minutos.*

*Saliente-se que as testemunhas declararam na fase inquisitorial e ratificaram na fase judicial a autoria delitiva, senão vejamos:*

*'O Elenilton saiu atrás da vítima, onde ficamos a se perguntar uns aos outros, porque o Elenilton saiu atrás do Calisto em moto em alta velocidade, será que foi roubar' (Eide Piauilino Martins)*

*'no dia seguinte ao crime, o réu Elenilton bebeu praticamente o dia inteiro com a testemunha, quando então lhe pediu que matasse seu primo Josifran, o Jó, caso este o dedurasse' (Paulo da Silva Freitas)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'que se encontrava de plantão na Delegacia, quando fora informada do crime, e que na via asfáltica havia um corpo e uma moto muito próximo. Que se dirigindo para o local percebeu que o réu Elenilton se encontrava a uma distância de aproximadamente mil metros do corpo, e outra pessoa também próxima do Elenilton' (*Joseny de Sousa Pereira - Policial Militar*)

Posteriormente, em plenário, os referidos depoimentos foram mantidos, todavia, segundo o apelante, o Sr. Elenilton, na própria Sessão Plenária, ameaça os jurados, razão pela qual o mesmo foi absolvido.

Assim, não se considera versão a tese defensiva de negativa de autoria.

Como se vê, a decisão do conselho de sentença destoa da prova produzida, constituindo-se, portanto, em veredicto manifestamente contrário à prova dos autos.

Nesse sentido, assim já se manifestou nossos Tribunais [...]

Impõe-se, assim, a realização de novo julgamento popular.

Em face do exposto, dou provimento ao apelo ministerial, determinando a submissão do réu Elenilton Pereira da Silva Santos a novo julgamento." (Fls. 88/90)

Verifica-se, dos excertos acima transcritos, que o Tribunal de origem, ao anular o julgamento dos jurados, fundamentou o *decisum* na contrariedade do julgado com a prova produzida nos autos, apontando efetivamente elementos probantes com vistas a demonstrar a alegada disparidade, daí porque não se cogita, na espécie, do alegado constrangimento ilegal.

Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do *habeas corpus*.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE SER A DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO. 1. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. 2. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX, DA CF. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo o Tribunal de origem reconhecido, motivadamente, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri mostrou-se manifestamente contrária à prova dos autos, não é dado a esta Corte Superior aferir se a decisão possui ou não amparo probatório nos autos. Referida providência demandaria minucioso cotejo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do writ, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e pela cognição sumária, notadamente quando a Corte de origem analisou detidamente a questão, fundamentando as razões de convencimento que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*levaram a concluir pela necessidade de renovação do julgamento.*

*2. Não há se falar em excesso de linguagem quando o órgão julgador, moderadamente, apenas traz à baila as razões que o levaram ao reconhecimento de que a decisão do Júri é contrária à prova dos autos, porquanto tem-se por indispensável ao provimento do recurso a devida fundamentação, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.*

*3. Ordem denegada." (HC 225.580/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23/08/2012.)*

**"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MP. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CARACTERIZADA.**

*1. É correta a anulação do julgamento por contrariar, manifestamente, as provas acostadas aos autos, de modo que a decisão ocorrida não ofende o princípio da soberania dos veredictos.*

*2. As alegações apresentadas pelo impetrante somente poderiam ser aferidas com o revolvimento minucioso de matéria fático-probatória, providência esta incabível em habeas corpus, dados os seus rito célere e cognição estreita, que exige prova pré-constituída do direito pleiteado.*

*3.Ordem denegada." (HC 154.682/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 28/05/2012.)*

Ademais, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, o Paciente já foi submetido a novo julgamento, tendo sido condenado à pena de 18 anos de reclusão.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0100737-0

**HC 242.709 / PI**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10622009 201000010027990 3026820098180056

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
PACIENTE : ELENILTON PEREIRA DA SILVA SANTOS  
CORRÉU : JOSIFRAN DA SILVA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.